



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.355 - RS (2011/0163030-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
 VALDEMIR ESCOBAR
 WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **JOSÉ VANDELI DA SILVA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA FIXA E MÓVEL. CONVERSÃO OBRIGACIONAL EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIO. COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NO TRÂNSITO EM JULGADO.

- O critério para a conversão obrigacional em perdas e danos será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.355 - RS (2011/0163030-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ VANDELI DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA FIXA E MÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONVERSÃO OBRIGACIONAL EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIO. COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NO TRÂNSITO EM JULGADO.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- O critério para converter obrigação em perdas e danos será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda.

- Recurso especial interposto por JOSÉ VANDELI DA SILVA conhecido e parcialmente provido.

- Agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A conhecido. Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial não provido.

Em suas razões recursais, busca a agravante a reforma da decisão agravada sustentando que o cálculo em questão deve considerar a cotação das ações da Celular CRT na data da cisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.355 - RS (2011/0163030-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ VANDELI DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Do critério para conversão em indenização por perdas e danos

O Tribunal de origem, ao decidir que, para a conversão obrigacional em perdas e danos, deve-se tomar por base o valor correspondente a maior cotação das ações, no mercado financeiro, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que o critério deve ser a multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da ação. Nesse sentido: REsp 1.025.298, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 24/11/2010.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, quanto ao tema em discussão o STJ firmou entendimento no sentido de que o critério para conversão da indenização em perdas e danos deve ser a multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da ação. Nesse sentido: REsp 1.025.298, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 24/11/2010.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0163030-7

**AgRg no
REsp 1.275.355 / RS**

Números Origem: 10700920106 70022270128 70027225549

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ VANDELI DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO	: JOSÉ VANDELI DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO	: JOSÉ VANDELI DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.